

Estância Balneária Estado de São Paulo

GP 410/2023 Proc. nº 7.587/2023 Itanhaém, 18 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 23, de 2023, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 49, de 2023.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de Itanhaém.

Em que pese os relevantes propósitos que nortearam seu autor, a iniciativa não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, por contrariedade ao interesse público, conforme passo a demonstrar.

Preliminarmente, cabe assinalar que o texto aprovado está permeado de impropriedades de natureza técnico-legislativa, resultando em disposições que carecem da necessária clareza, precisão e ordem lógica, gerando dúvida na interpretação de seu exato conteúdo normativo, o que compromete a sua aplicação. Desatende, em consequência, as regras de técnica legislativa consubstanciadas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de







Estância Balneária Estado de São Paulo

1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ao que parece, a medida foi inspirada em norma similar editada pelo Município de São Paulo – Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que "dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências", e que igualmente serviu de "modelo" para diversos outros municípios, na qual foram feitas diversas alterações, incluindo a supressão de dispositivos, sem a adequada análise de sua pertinência, incidindo nas mencionadas impropriedades de ordem técnico-legislativa.

É o que se infere, por exemplo, da redação dada aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do texto aprovado, nos quais a essência da norma jurídica contida no "caput" de cada um desses dispositivos foi impropriamente desdobrada em incisos, desatendendo o art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Federal nº 95/1998, quando, de rigor, o legislador deveria ter utilizado parágrafos para o desdobramento das ideias.

A esta impropriedade é de se somar, ainda, a inadequação do emprego da palavra "projeto" constante do "caput" dos arts. 1º e 2º, na medida em que a eventual conversão do projeto implica a sua conversão em lei.

Cabe ressaltar também que a Unidade Fiscal, indexador que serve como referencial para a cobrança de tributos, multas, preços públicos e tarifas criados e arrecadados pelo Município, foi instituída pelo art. 384 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 14 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, com a sigla UF e não UFM, como incorreta e impropriamente constou dos arts. 4º e 7º do projeto.

A par disso, oportuno destacar a impropriedade da inclusão de inciso I ao parágrafo único do art. 4º sem que exista(m) outro(s) inciso(s), bem como a falta de precisão e clareza da redação conferida ao referido dispositivo.

De outra parte, cumpre assinalar que o art. 7º do projeto, que descreve as condutas passíveis de sanção e respectivas penalidades aplicáveis nas hipóteses de seu descumprimento, imprime tratamento inadequado







Estância Balneária Estado de São Paulo

ao assunto, esbarrando em incontornáveis óbices de natureza técnica e legal que comprometem sua aplicação, na medida que estabelece penalidades a serem aplicáveis tão somente ao proprietário do elevador ou demais aparelhos de transporte de que trata a propositura, omitindo-se quanto à descrição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis às empresas instaladoras ou conservadoras de aparelhos de transporte que não cumprirem as disposições da lei.

Cabe observar, nesse aspecto, a obrigação contida no art. 2º, inciso III, do texto aprovado, que impõe às empresas de manutenção e conservação a obrigatoriedade de realização de inspeção anual nos aparelhos de transporte, com a expedição de Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro responsável, em que a ausência de sanção no caso de descumprimento da obrigação torna o dispositivo inócuo, pois desprovido de meios coercitivos que possibilitem sua execução.

Não bastase isso, ao elencar as condutas passíveis de aplicação de penalidade ao proprietário, o dispositivo em apreço prevê, no inciso V, a cominação de multa na hipótese de "instalação de aparelho desprovido de adequadas condições de segurança", conduta esta que configura infração passível de aplicação de penalidade à empresa instaladora ou conservadora, ao invés do proprietário do aparelho de transporte.

O inciso VI do art. 7º do projeto também prevê, dentre as condutas passíveis de aplicação de penalidades ao proprietário, a hipótese de "desrespeito ao auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte", conduta esta que tanto pode ensejar a aplicação de penalidade ao proprietário como também à empresa instaladora ou conservadora do aparelho de transporte.

Cabe ponderar, ainda, que embora o citado inciso VI do art. 7º tenha previsto a aplicação de multa na hipótese de "desrespeito ao auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte", outra impropriedade técnica se verifica, na medida em que o projeto é omisso, não definindo as situações que poderiam ensejar a aplicação das sanções de interdição ou embargo do aparelho de transporte.

Ainda analisando o art. 7º do projeto, que descreve as condutas passíveis de sanção e as respectivas penalidades, verifica-se que o





Estância Balneária Estado de São Paulo

aludido dispositivo estipula a penalidade de multa no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais para cada uma das infrações elencadas em seus incisos, não estabelecendo, como seria de rigor, a dosimetria das sanções em correspondência com a menor ou maior gravidade da infração praticada. E, indiscutivelmente, a "instalação de aparelho desprovido de adequadas condições de segurança" (art. 7º, V) e o "desrespeito ao auto de interdição ou embargo do aparelho de transporte" (art. 7º, VI) constituem infrações de maior gravidade do que a "utilização indevida de aparelhos de transporte" (art. 7º, III) ou a "paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas" (art. 7º, IV).

A proposta não atende, assim, ao princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição Federal e expresso no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva." (Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., p. 460).

Por fim, outra impropriedade técnica se verifica no art. 9º do projeto, visto que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, sendo vedada a cláusula de revogação genérica, sob pena de gerar dúvidas quanto à vigência das normas.

Em conclusão, verifica-se que a propositura ostenta impropriedades de ordem técnico-legislativa que comprometem a viabilidade de todo o conjunto de suas disposições, mostrando-se, por conseguinte, claramente contrária ao interesse público, razão pela qual vejo-me compelido a vetá-la integralmente, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém.

Assim sendo, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa Egrégia Casa de Leis,







Estância Balneária Estado de São Paulo

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenerosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



